



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.845, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a medida administrativa a ser aplicada em decorrência da constatação de transporte remunerado irregular de pessoas ou bens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2783/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a medida administrativa a ser aplicada em decorrência da constatação de transporte remunerado irregular de pessoas ou bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a medida administrativa a ser aplicada em decorrência da constatação de transporte remunerado irregular de pessoas ou bens.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
231.
.....
VIII
-
Medida Administrativa - retenção do veículo para desembarque das pessoas e descarga dos bens transportados;
.....
(NR)

“Art.
270.
.....
§ 2º-A. No caso da infração prevista no inciso VIII do art. 231, considera-se sanada a irregularidade com o desembarque das pessoas ou a descarga dos bens transportados, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa;
.....
(NR)

“Art.
271.
.....
§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do *caput* do art. 230.



* C D 2 3 9 0 1 1 7 3 3 7 0 0 *

.....
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê como infração gravíssima, sujeito a multa e remoção do veículo, o transporte remunerado de pessoas ou bens, quando o veículo não for licenciado para esse fim. No entanto, entendemos que a medida administrativa de remoção aqui prevista é descabida. Explicamos.

O art. 269 do CTB elenca as medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito ou seus agentes. Entre elas, figuram a retenção e a remoção do veículo vinculado a algum tipo de infração de trânsito, a serem aplicadas conforme o tipo de irregularidade constatada.

A principal diferença entre as duas é que a retenção se aplica quando for possível sanar a irregularidade no local, conforme disposto no art. 270. Caso essa irregularidade não venha a ser sanada no local ou ofereça risco à segurança para circulação, aplica-se a medida administrativa de remoção do veículo a depósito fixado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Ora, se o CTB prevê a possibilidade de saneamento das irregularidades do veículo para evitar a sua remoção para o depósito, nos parece incoerente negar isso aos condutores dos veículos de transporte remunerado que tenham alguma irregularidade, uma vez que o desembarque das pessoas ou dos bens transportados é capaz de sanar a falha que poderia dar ensejo à aplicação da medida administrativa.

Ademais, entendemos que, com o desembarque das pessoas ou a descarga dos bens transportados, sana-se a irregularidade. Consequentemente, o veículo estaria apto a circular e, portanto, não se justifica a sua remoção para o depósito. Ou seja, o correto seria aplicar a medida administrativa de retenção para a regularização da situação.



* C D 2 3 9 0 1 1 7 3 3 7 0 0 *

Importante ressaltar que até a edição da Lei nº 13.855, de 2019, que alterou o CTB, a legislação de trânsito previa, para esses casos, a retenção do veículo e não a sua remoção. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “*A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas*” (Súmula nº 510). Essa jurisprudência, entretanto, não se aplica às infrações cometidas após a edição da Lei citada, como explanado.

Vale mencionar que esse também é o entendimento do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), atual Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo de trânsito da União, que já se manifestou nesse mesmo sentido.

Diante do exposto, consideramos de elevada importância as alterações aqui propostas, no sentido de permitir que, uma vez sanada a irregularidade, o veículo utilizado para transporte remunerado de pessoas e bens retido por alguma irregularidade seja liberado para circulação tão logo ocorra o desembarque das pessoas ou a descarga dos bens transportados, e não mais seja removido descabidamente a depósito do órgão de trânsito.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres Colegas para rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13474





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 230, 231, 270, 271

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO